Leila Chevtchuk

Eleita por aclamação pelos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho integrou o Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT. Em 2019 realizou visita técnico científica a "International Criminal Police Organization" - INTERPOL em Lyon na França. Desembargadora, desde 2010, foi Diretora da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. É professora Emérita da Digital Law Academy, nesta qualidade, participou da Audiência Pública no Congresso Nacional, onde opinou sobre a Criação da "Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais". Integra a Academia Paulista de Direito do Trabalho. Especialista em transtornos mentais relacionados ao trabalho pela USP. Foi Procuradora do Trabalho, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região e Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Concluiu a especialização em psicologia da saúde ocupacional pela USP.

Lei Geral de Proteção de Dados

Relações de trabalho

Entrada em vigor: 16 de agosto de 2020

Baseada no *General Protection Regulation* (GDPR), Regulamento De Dados da União Europeia

Aplicação a qualquer pessoa: natural, jurídica, de direito público ou privado, que realize tratamento da dados online e/ou offline

Objetivo: proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - <u>dado pessoal</u>: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

Exemplos: dados cadastrais, data de nascimento, Profissão, hábitos de consumo...

Dado anonimizado: relativo a titular que não possa ser identificado

II - <u>dado pessoal sensível</u>: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural

X - <u>tratamento</u>: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

(...)

Princípios

- **FINALIDADE**: para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades
- **LIVRE ACESSO**: garantia aos titulares de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento

- **SEGURANÇA**: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão
- **NÃO DISCRIMINAÇÃO**: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos

Art. 8º O **consentimento** previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que **demonstre a manifestação de vontade do titular**.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de **cláusula destacada** das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o **ônus da prova** de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante **vício de consentimento**.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a **finalidades determinadas**, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O **consentimento pode ser revogado** a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

Desnecessidade do consentimento

Cumprimento de normas legais:

- **Declaração de imposto de renda retido na fonte**
- **Recolhimento do FGTS**
- **Informações Previdência Social**
- **Relação Anual de Informações Sociais**

Alguns aspectos práticos

1. <u>Processo seletivo</u>:

1.1. somente informações necessárias
para o cumprimento de obrigações legais ou execução do contrato

1.2. consentimento (livre, informado, inequívoco)

2. <u>Armazenamento de currículos</u>:

2.1. consentimento
2.2. segurança

3. <u>Transmissão de dados a terceiros</u> (pode exigir):

3.1. Cláusulas contratuais específicas
Ex.: operadora de plano de saúde, gestão de folha de pagamento

3.2.Revisão dos contratos com tais prestadores de serviços, a fim de incluir obrigações sobre a forma de tratamento de dados transferidos

4. <u>Dados relativos à saúde do trabalhador</u>:

armazenamento de atestados e exames, convênios para compra de medicamentos

5. Documentos para fiscalização de cumprimento das obrigações Trabalhistas, no caso de terceirização de atividades

Análise do caso concreto:

Exigência de tratamento de dados X eventuais danos sofridos pelo trabalhador:

princípio da proporcionalidade

- Prejuízo deve ser adequado à finalidade do tratamento de dados

- Dano deve ser indispensável à realização do tratamento

- Equilíbrio entre prejuízos ao trabalhador e legitimidade do Interesse na realização do tratamento

Em suma:

Revisão política interna

- Quem terá acesso a dados dos candidatos, empregados e terceiros; atribuição de responsabilidades.

-Maior interação entre todos os setores, RH e TI

- *Compliance*

OBRIGADA!!!